



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 5.903, de 03 de maio de 2010.**  
**PROJETO DE LEI Nº 6.065/2010**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**CRIA A AGÊNCIA REGULADORA DE  
SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ (ARSMAC) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA AUTARQUIA**  
**ATRIBUIÇÕES E ÁREA DE ATUAÇÃO**

**Art. 1º.** Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Maceió (ARSMAC), autarquia sob regime especial, com o objetivo de regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito de Maceió, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade do Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

§ 1º A ARSMAC exercerá suas atribuições em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, observadas as determinações da Política Federal de Saneamento Básico estabelecida pela União.

§ 2º As políticas e diretrizes do setor de saneamento básico deverão ser articuladas com as de gestão integrada de recursos hídricos, no âmbito das bacias hidrográficas que estão inseridas no Município de Maceió, com as de saúde pública, de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, de drenagem urbana, e as de meio ambiente e dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

**Art. 2º.** A ARSMAC atuará em nome do Poder Concedente, titular dos serviços de saneamento básico, para os efeitos desta lei.

§ 1º A ARSMAC poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades estaduais ou municipais para a regulação por revogação, nos termos desta lei, dos serviços de saneamento básico de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia municipal.

§ 2º A ARSMAC poderá celebrar convênios para intercâmbio de dados e informações e de cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas com o saneamento básico, em especial:

✍





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

- a) meio ambiente;
- b) saúde pública;
- c) resíduos sólidos;
- d) drenagem urbana; e
- e) recursos hídricos.

**Art. 3º.** Para os fins desta lei, caracteriza-se como entidade regulada a pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive sob controle estatal, bem como as empresas de economia mista, autarquias, concessionárias ou consórcio de empresas, responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento básico, diretamente submetido à competência regulatória da ARSMAC.

§ 1º A competência regulatória da ARSMAC deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente.

§ 2º A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e da qualidade das atividades reguladas, para serem homologados pelo Prefeito Municipal de Maceió e aplicados pela ARSMAC.

§ 3º O controle consiste na aplicação, para os casos concretos, das diretrizes, normas e dos padrões estabelecidos nos termos desta lei e na realização de medidas e ações visando à tomada de providências, orientação e a adequação dos serviços aos objetivos de sua regulação, pela ARSMAC.

§ 4º A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo prestados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões e normas técnicas, contratuais ou conveniais, estabelecidos em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pelas Políticas do Saneamento do Município, assegurada à participação dos respectivos usuários.

**Art. 4º.** Para os fins desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados

*[Handwritten mark]*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através do conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, através conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 5º.** A ARSMAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e atuará no sentido de assegurar que os entes regulados respeitem os direitos dos usuários e prestem, com justiça e equidade, serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§ 1º A ARSMAC exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, além dos princípios referidos no *caput*, o princípio da universalidade dos serviços de saneamento, de modo a assegurar o mais amplo atendimento das populações, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, bem como buscando garantir que tais serviços sejam prestados em todo o Município, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social.

§ 2º A ARSMAC criará sistema de informações e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos do setor de saneamento básico, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o Poder Concedente, as entidades reguladas e os usuários.

**Art. 6º.** A ARSMAC será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA E REGULAÇÃO**

**Art. 7º.** À ARSMAC compete exercer, nos termos desta lei, dos convênios e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do Poder Concedente e especialmente no exercício da função de regulação que atenderá aos seguintes princípios:

7





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo Poder Concedente;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ 2º A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

7

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - os planos de desenvolvimento operacional e de perdas;

XIII – os indicadores de qualidade das águas captadas, tratadas e distribuídas bem como dos esgotos coletados, transportados e tratados, da coleta e destino final dos resíduos sólidos e das águas pluviais captadas, transportadas e do destino final;

XIV – os planos de saneamento básico, como preconiza a Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XV – demais regulamentações da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, referentes às agências reguladoras.

§ 3º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 4º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 5º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios, incluindo:

I - regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente e da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - modificar cláusulas não econômicas no que respeita à prestação do serviço ou recomendar ao Poder Concedente que o faça;

IV - recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço ao Poder Concedente ou, se for por este autorizada, promovê-la;

V - elaborar estudos técnicos, proceder a avaliações econômicas e de custos, bem como atuar nos processos de definição, fixação e revisão de tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

VI - estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

regulado e para o atendimento ao usuário, bem como zelar pela boa qualidade na sua prestação;

VII – efetuar, através de terceiros, análises físico-químicas, bacteriológicas e monitoramento para a garantia da qualidade das águas para consumo humano, dos esgotos coletados, transportados, tratados e do seu destino final, corpos de água receptores, como córregos, lagoas, rios e oceano, dentro dos limites territoriais do Município de Maceió;

VIII - receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX - orientar e assessorar ou, se para tanto for autorizada, elaborar procedimento licitatório para a seleção de concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico;

X – orientar e assessorar se para tanto for autorizada, o processo de contratação direta ou de outorga convenial a concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico, nos termos das leis e dos convênios pertinentes;

XI - assessorar e fiscalizar cisões, fusões e incorporações de entidades reguladas, bem como transferências de concessões e subconcessões de serviços;

XII - estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária;

XIII - atuar como órgão consultivo na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais e conveniais inerentes ao serviço;

XIV - contratar com terceiros, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, observada a legislação pertinente;

XV - implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas obrigatórias, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o desempenho dos serviços e da Agência Reguladora, bem como para a emissão de certidões e certificados;

XVI - mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários;

XVII - elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções e estimular o aperfeiçoamento de seus quadros administrativos e técnicos;

T

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

XVIII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, encaminhamento de reclamações, elaboração e aplicação de regras éticas, expedição de resoluções e instruções, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais; e

XIX - estimular a formação de associações de usuários, bem como apoiá-las para defesa de interesses relativos ao serviço regulado e assegurar sua participação em órgãos da ARSMAC, na forma prevista em regulamento.

§ 6º No exercício de sua competência de regulação, a ARSMAC, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em repercussões patrimoniais sobre a Agência Reguladora e a entidade prestadora, ou em alteração significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia anuência do Poder Concedente.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

§ 8º Para o cálculo das tarifas dos serviços regulados, objetivando a sua adequada cobrança, deverão ser discriminados os valores referentes à produção e adução de água por atacado e ao afastamento dos esgotos sanitários por coletores troncos, de seu tratamento e disposição final, dos valores correspondentes à distribuição domiciliar da água e à coleta domiciliar dos esgotos.

§ 9º Os padrões e normas estabelecidos subsidiariamente, na forma prevista no inciso VI deste artigo, obedecerão às políticas e diretrizes do Poder Concedente, bem assim em articulação com os por ele homologados, nos termos do § 2º do artigo 3º desta lei.

§ 10º Os critérios a serem observados para a partilha de ganhos de produtividade na execução dos serviços serão fixados quando da definição das tarifas ou da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ou dos convênios.

**Art. 8º.** Das decisões finais da ARSMAC caberá recurso ao Poder Concedente, através do Prefeito Municipal, o qual terá poder de decisão de mantê-las, vetá-las ou mesmo reformá-las através de decretos.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 9º.** São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico,

T

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso aos relatórios periódicos sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- V - receber o serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;
- VI - receber do prestador dos serviços e da ARSMAC as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;
- VII - ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;
- VIII - pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;
- IX - comunicar ao Poder Público, à ARSMAC e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;
- X - atender às instruções emitidas pela ARSMAC e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

§ 1º Os usuários poderão reclamar, na esfera administrativa, a respeito de irregularidades dos serviços, em nome próprio ou de outros.

§ 2º Os usuários poderão ser representados por pessoa jurídica, nos termos da legislação pertinente, para a defesa de seus direitos e interesses coletivos.

§ 3º Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em regulamento, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata esta lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como sobre graves irregularidades em sua prestação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ENTIDADES REGULADAS**

T

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 10.** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por Agência Reguladora ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Incumbe às entidades reguladas:

I - prestar serviço adequado, nos termos desta lei e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento, bem como os contratos ou convênios;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III - prestar contas da gestão técnica e de qualidade, administrativa e financeira do serviço regulado a ARSMAC, ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato ou no convênio;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V - permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da ARSMAC;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - repassar a ARSMAC, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) do faturamento dos serviços prestados no Município de Maceió.

**CAPÍTULO V**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Seção I**

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Das Disposições Gerais**

**Art. 11.** A ARSMAC terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II – Assessoria Especial do Gabinete;
- III – Assessoria Jurídica;
- IV – Diretoria do Departamento Administrativo e Financeiro;
- V – Diretoria do Departamento Técnico;
- VI – Assessoria de Comunicação Social.

**Parágrafo único.** A ARSMAC terá o seguinte conjunto estrutural de Cargos Comissionados, cuja composição estarão especificadas na forma do ANEXO ÚNICO desta Lei:

- a) um (01) Cargo de Diretor Presidente, com seus vencimentos fixados no mesmo valor determinado pelo Poder Concedente aos seus Secretários Municipais, incluindo reajustes;
- b) um (01) Cargo de Assessor Especial do Gabinete, por livre indicação pelo Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito;
- c) um (01) Cargo Assessor Jurídico, em nível de assessor especial, por livre indicação pelo Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito;
- d) um (01) Cargo de Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, em nível de assessor especial por livre indicação pelo Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito;
- e) um (01) Cargo de Diretor do Departamento Técnico, em nível de assessor especial, por livre indicação pelo Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito;
- f) um (01) Cargo de Assessor de Comunicação Social, em nível de assessor especial, por livre indicação pelo do Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito.

**Seção II**

**Da Presidência**

**Art. 12.** A Presidência será composta por um Diretor Presidente, indicado e nomeado pelo Prefeito, cabendo-lhe a Direção Geral da ARSMAC, exercendo o cargo no nível de Secretário de Município.

A

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º O mandato do Diretor Presidente será de 5 (cinco) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Na vacância da função, o novo Diretor Presidente nomeado cumprirá o período remanescente do mandato.

§ 3º O Diretor Presidente permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até a posse de seu sucessor.

§ 4º Junto à Presidência funcionará a Chefia do Gabinete do Diretor Presidente, a ser exercido por um Chefe de Gabinete nomeado em comissão, no nível de assessor especial, por livre indicação do Diretor Presidente e nomeação do Prefeito, cujas atribuições serão detalhadas em regulamento.

**Art. 13.** O Diretor Presidente será nomeado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ser residente ou se estabelecer na cidade de Maceió;

II – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III – ter formação acadêmica de graduação ou pós-graduação em engenharia civil ou sanitária e experiência profissional em empresas de atuação na área de saneamento básico de no mínimo 10 (dez) anos;

IV – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e

V – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer uma dessas entidades reguladas ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;

**Parágrafo único.** Caracteriza-se como entidade regulada a pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive sob controle estatal, bem como, as empresas de economia mista, autarquias, concessionárias ou consórcio de empresas, responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento básico, diretamente submetido à competência regulatória da ARSMAC.

**Art. 14.** Perderão os mandatos o Diretor Presidente, de Assessores Jurídico e de Comunicação Social, Diretores de Departamento e Chefe de gabinete aqueles que:

I - exercerem qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, mandatário, empregado em qualquer entidade diretamente regulada pela ARSMAC;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

II - receber, a qualquer título, quantia, desconto, vantagem, ou benefício de qualquer entidade regulada, exceto os provenientes de aposentadoria;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade diretamente regulada pela ARSMAC;

IV - exercer cargo ou função em partido político;

V - exercer cargo ou função em entidade sindical;

**Parágrafo único.** Poderá o Diretor Presidente exonerar quaisquer cargos de diretoria, assessorias e chefia de gabinete comissionados e determinados nesta lei como a estrutura da ARSMAC.

**Art. 15.** No início do mandato e, anualmente, até o final daquele, o Diretor Presidente e Chefes das Assessorias Jurídicas e de Comunicação Social, Gabinete e Diretores de Departamentos deverão apresentar suas declarações de bens, na forma prevista em lei.

**Art. 16.** A posse do Diretor Presidente e demais Diretores, Assessores e Chefe de gabinete pressupõem a prévia assinatura de termo por escrito, comprometendo-se a não exercer diretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, mandatário, empregado de qualquer entidade diretamente regulada, ou patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto a ARSMAC, pelo prazo de 06 (seis) meses contados do término do mandato.

**Art. 17.** O Diretor Presidente somente perderá a função em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - comprovação de que a permanência na função poderá comprometer a independência e integridade da ARSMAC;

II - prática de improbidade administrativa, violação das regras éticas estabelecidas pela ARSMAC, comprovadas mediante processo administrativo, ou condenação penal transitada em julgado;

III - nos casos previstos no artigo 17 desta lei;

IV - rejeição definitiva de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Constatada a ocorrência de condutas e situações referidas nos incisos deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Município, a pedido do Prefeito, abrir processo administrativo, cuja conclusão não deverá exceder o prazo de sessenta dias, contados de







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

seu início, assegurada ao Diretor ampla defesa.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá, justificadamente, ser ampliado por igual período.

§ 3º Se a conclusão das apurações for pela demissão do Diretor Presidente, o processo será submetido ao Prefeito para o ato pertinente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Seção III**  
**Da Assessoria Jurídica**

**Art. 18.** Compete à Assessoria Jurídica:

I - representar a ARSMAC em juízo, ativa e passivamente, aconselhar sobre a legalidade das ações regulatórias, desenvolver e propor diretrizes para os contratos de concessão de serviços, elaborar documentos jurídicos relativos aos regulamentos propostos e os contratos pertinentes;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos comissionados de Direção da Agência, com referência aos atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e defesa dos representados;

III - dar suporte ao sistema de Ouvidoria da ARSMAC, cujo detalhamento será definido em regulamento.

§ 1º A Assessoria Jurídica será exercida pelo Assessor Jurídico, nomeado em comissão, ao nível de assessor especial, por livre indicação do Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito, devendo o escolhido preencher as condições:

I - ser residente ou se estabelecer na cidade de Maceió;

II - possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III - ter formação acadêmica em direito e registro na OAB de Alagoas, de preferência com especialização em direito ambiental;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

**Seção IV**

*[Handwritten signature]*

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Da Diretoria Administrativa e Financeira**

**Art. 19.** Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro coordenar e supervisionar as atividades atinentes à Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento.

§ 1º-A Direção do Departamento Administrativo e Financeiro será exercida por um Diretor de Departamento, nomeado em comissão, ao nível de assessor especial, por livre indicação do Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito, devendo o escolhido preencher as seguintes condições:

I – ser residente ou se estabelecer na cidade de Maceió;

II - possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III - ter formação acadêmica em administração de empresas ou economia com experiência curricular em contabilidade;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

**Seção V**  
**Da Diretoria Técnica**

**Art. 20.** Compete ao Departamento Técnico coordenar e supervisionar as atividades atinentes a Políticas Regulatórias, Padrões de Serviços, Fiscalização Técnica das Entidades Reguladas, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento.

§ 1º A Direção do Departamento Técnico será exercida por um Diretor de Departamento, nomeado em comissão, ao nível de assessor especial, por livre indicação do Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito, devendo o escolhido preencher as seguintes condições:

I – ser residente ou se estabelecer na cidade de Maceió;

II - possuir idoneidade moral e reputação ilibada;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

III - ter formação acadêmica superior em engenharia civil, ambiental ou sanitária e experiência curricular de no mínimo 05 (cinco) anos na área de saneamento básico;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 2º O Diretor do Departamento Técnico substituirá o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos.

**Seção VI**  
**Da Assessoria de Comunicação Social**

**Art. 21.** Compete à Assessoria de Comunicação Social:

I – elaborar e propor uma política de comunicação social para a Agência Reguladora, conforme orientação da Diretoria;

II - coordenar as atividades de Comunicação Interna e Externa da Agência Reguladora;

III – coordenar a edição de periódicos e informativos de divulgação e circulação interna;

IV – acompanhar diariamente as notícias veiculadas pelos meios de comunicação que dizem respeito às atribuições da ARSMAC;

V – elaborar as súmulas dos assuntos noticiados pelas emissoras de rádio e TV, de interesse da ARSMAC;

VI – coordenar todas as atividades de promoção da ARSMAC com o público;

VII – coordenar entrevistas de jornalistas credenciados, ou em áreas delegadas pela mesma, submetendo previamente à Presidência, os assuntos a serem tratados;

VIII – implantar e executar as atividades internas e externas de Relações Públicas;

IX – planejar, supervisionar e acompanhar os trabalhos de publicidade e propaganda;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

X – conceber, coordenar, supervisionar e implementar pesquisas de opinião pública, objetivando reorientar e auxiliar nas atividades de desenvolvimento da ARSMAC;

XI – organizar e manter arquivos de interesse para a ARSMAC em suas atividades de comunicação social;

XII – assessorar a Diretoria em questões pertinentes ao seu relacionamento institucional com entidades governamentais ou privadas, imprensa e com o público em geral;

XIII – manter intercâmbio com entidades locais, nacionais e estrangeiras, em assuntos de interesse da ARSMAC;

XIV – fazer recortes nos jornais e revistas das notícias de interesse da ARSMAC, e enviá-los de imediato ao Diretor Presidente, mantendo-o assim informado;

XV – fazer os resumos das notícias veiculadas pelos jornais mais importantes, de interesse da ARSMAC, transcrevendo os trechos que mereçam destaque;

XVI – analisar as notícias veiculadas nos meios de comunicação, objetivando mostrar as informações e intenções omitidas, os esclarecimentos do que ficou nas entrelinhas e avaliação das fontes das notícias;

XVII – coligir, selecionar e redigir matérias e artigos de interesse da ARSMAC e promover a sua divulgação quando contribuírem para melhoria da integração da Agência Reguladora com as questões de meio ambiente;

XVIII – preparar exposições, palestras, demonstrativos, análises e relatórios sobre assuntos de atividades que permitam a divulgação e a promoção da ARSMAC;

XIX – coordenar todas as atividades de promoção da ARSMAC com o público;

XX – programar, desenvolver e acompanhar a implantação de Programas de Marketing;

XXI – exercer outras atividades correlatas ou as que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Diretor Presidente.

§ 1º A Assessoria de Comunicação Social será exercida pelo Assessor de Comunicação, nomeado em comissão, ao nível de assessor especial, por livre indicação do Diretor Presidente e nomeação pelo Prefeito, devendo o escolhido preencher as seguintes condições:

I – ser residente ou se estabelecer na cidade de Maceió;







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

II - possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III - ter formação acadêmica em jornalismo;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

**CAPÍTULO VI**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 22.** O Quadro de Pessoal da ARSMAC será composto pela estrutura definida por esta lei, bem assim por pessoal de apoio administrativo, financeiro, jurídico e técnico que deverão ser dimensionados e determinados pelo Diretor Presidente da ARSMAC e aprovados pelo Poder Executivo Municipal, através do Prefeito, em Decreto específico, nomeados por concurso público.

Parágrafo único. Enquanto não houver a realização do concurso público de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a ARSMAC para a cessão de pessoal para o início do exercício das atividades da Agência Reguladora.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS RECEITAS**

**Art. 23.** A ARSMAC deverá elaborar e remeter, a cada ano, proposta orçamentária operacional ao Poder Executivo, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a serem integradas na proposta de Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 24.** A ARSMAC cobrará das entidades reguladas uma Cota de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico, no percentual de 2% (dois por cento) do faturamento dos serviços para a cidade de Maceió, como sua renda privativa, a ser paga mensalmente no último dia útil de cada mês.

**Art. 25.** Constituem receitas da ARSMAC:

I – os recursos oriundos da cobrança da Cota de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;

II – as dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

7

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

III – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de valores provenientes de inscrição em concurso público;

IV – as doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – os rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII – os valores apurados na venda ou locação de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade;

VIII – os emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação, bem como quantias recebidas pela elaboração de laudos e prestação de serviços técnicos; e

IX – outros recursos estabelecidos em lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 26.** A infração às disposições desta lei ou de normas dela decorrentes, dos contratos e dos convênios, bem como a inobservância dos deveres na prestação dos serviços de saneamento básico, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela ARSMAC, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - advertência; e

II - multa, simples ou progressiva, quando autorizada pelo Poder Concedente e em proveito deste;

**Art. 27.** Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

**Art. 28.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa ao infrator.

**Art. 29.** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

9





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Gabinete do Prefeito

**Art. 30.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

**Parágrafo único.** Na aplicação das sanções previstas nesta lei, serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 31.** As disposições específicas sobre infrações administrativas cometidas pelas entidades reguladas e suas respectivas sanções serão definidas em lei específica, enquanto que os procedimentos de apuração das infrações e suas punições serão disciplinados em regulamento próprio.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** Fica a ARSMAC autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, por prazo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, de pessoal técnico, administrativo, financeiro e jurídico de nível médio e superior imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

**Parágrafo único.** A contratação referida no *caput* deste artigo:

- a) dar-se-á somente no caso de inexistência, no contingente dos servidores públicos municipais, de pessoal com as qualificações necessárias para o exercício dessas atividades, a ser cedido na forma do parágrafo único do art. 22; e
- b) dar-se-á na forma de que dispuser a legislação municipal sobre contratação temporária, observado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na relação jurídica entre a Agência Reguladora e o pessoal vinculado a esse título;
- c) não ultrapassará, sob hipótese alguma, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses desde a criação da Agência.

**Art. 33.** Vencido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a sua criação e já tendo sido realizado o concurso público para o provimento de seus quadros, a ARSMAC poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nos termos da legislação municipal vigente.

**Art. 34.** A ARSMAC poderá solicitar sejam colocados à sua disposição, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado, mas sem vínculos com as entidades diretamente reguladas.





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Gabinete do Prefeito

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período;

§ 2º O número dos servidores colocados à disposição da ARSMAC não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total do seu quadro de pessoal, salvo nos 2 (dois) primeiros anos de seu funcionamento.

§ 3º Os servidores referidos no *caput* não poderão ter quaisquer vínculos com as entidades diretamente reguladas enquanto estiverem no exercício de suas funções perante a ARSMAC e, depois de desligados da agência, até o prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 35.** As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2010, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

**Art. 36.** Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento básico no âmbito do Município de Maceió, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição paritária, representativa dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias, operadores de serviços e diversos setores da Sociedade Civil.

§1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento constará de 14 (quatorze) membros, assim representados:

I – 01 (um) Presidente – Membro nato, Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Maceió;

II – 01 (um) da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização;

III – 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

V – 01 (um) da Superintendência Municipal de Limpeza Urbana;

VI – 01 (um) da Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento;

VII – 01 (um) da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

VIII – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

- IX – 01 (um) representante das empresas concessionárias e operadoras;
- X – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da concessionária e operadora;
- XI – 01 (um) representante dos usuários/consumidores, sem qualquer vínculo empregatício com a empresa concessionária ou Poder Público Municipal;
- XII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- XIII – 01 (um) representante das organizações não governamentais que atuem nas atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XIV – 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES.

§ 2º - O presidente do conselho será diretor presidente da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Maceió – ARSMAC, que terá um mandato de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.

§ 3º - Na primeira reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, dever-se-à realizar votação direta para composição da Diretoria do Conselho, com mandato de 03 (três) anos, renovais por igual período, apontando-se nome para assumirem os seguintes cargos:

I – Vice-Presidente;

II – Secretário.

§ 4º - Havendo vacância de um dos cargos, será o mesmo assumido pelo ocupante do cargo imediatamente seguinte.

§ 5º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) alternadas.

**Art. 38.** O Conselho reunir-se-à uma vez a cada 02 (dois) meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou 03 (três) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevantes e urgente.

**Art. 39.** Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na qualidade de órgão colegiado e com poder opinativo, conforme determinação legal, competirá:

7

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Gabinete do Prefeito


- I – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- II – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Planos de Saneamentos, Drenagem, Limpeza Urbana e Esgotamento Sanitário do Município de Maceió;
- III – Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada 02 (dois) anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;
- IV – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;
- V – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;
- VI – Opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico evidenciador do possível dano;
- VII – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- VIII – Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.

**Art. 40.** Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

**Art. 41.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de maio de 2010.

  
JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM  
04/05/10  
JOEL DE C  
Assinatura do Funcionário

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

Cargo	Quantidade	Símbolo
Diretor Presidente	01	NES - 1
Assessor Especial do Gabinete	01	DAS - 6
Assessor Jurídico	01	DAS - 6
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	01	DAS - 6
Diretor do Departamento Técnico	01	DAS - 6
Assessor de Comunicação Social	01	DAS - 6

*[Handwritten signature]*

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

